



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 82/2018.

OBJETO: *Ficam autorizados os professores e alunos da rede de educação pública e privada a lerem trechos bíblicos de forma facultativa em salas de aula*

AUTOR: **VEREADOR VALDIR PORTO.**

RELATOR: **VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS

PROTOCOLO OFICIAL

-18-Mar-2019-14:59-000383-1/2

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 82/2018, de autoria do Valdir Porto, que dispõe que ficam autorizados os professores e alunos da rede de educação pública e privada a lerem trechos bíblicos de forma facultativa em salas de aula.

O Vereador Valdir Porto alega que o objetivo da proposição é de “enriquecer o conhecimento dos alunos, pois os conhecimentos norteiam as atitudes humanas e até servem para consulta de cientista, como exemplo de Galileu”. E, ainda, que o “Projeto é de cunho educacional e não religioso, a leitura bíblica proporcionará aos alunos fundamentos históricos e sua iniciativa não se contrapõe ao estado laico, proibir a leitura bíblica nas escolas é uma intolerância que leva ao preconceito e um ato de discriminação”.

2. Fundamentação

O Autor do Projeto de Lei n.º 82/2018 pretende autorizar os professores e alunos da rede de educação pública e privada a lerem trechos bíblicos, em Bíblias publicadas em quaisquer



versões, de forma facultativa em salas de aula, no âmbito do Município. E, ainda, que os professores e alunos de todos os turnos e séries poderão escolher trechos bíblicos para dar início às aulas, trechos esses de fácil entendimento e que fala de amor, justiça, fidelidade e fé, e também leitura que vise trazer o conhecimento cultural, geográfico, científico e fatos históricos bíblicos.

As autorizações previstas no artigo 1º da proposição estão intimamente ligadas ao serviço público municipal sob a gerência e competência do Prefeito Municipal e, no caso das escolas privadas, conforme o disposto no inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal, a competência privativa para legislar sobre “diretrizes e bases da educação” é da União. Ainda que passível de delegação a outro ente federativo, segundo parágrafo único do mesmo dispositivo, pode-se afirmar que a União, para melhor atender aos interesses gerais, detém o poder de regular a educação dispondo sobre **seu método e organização**. Diante disso, não cabe ao Vereador autorizar procedimentos diretamente ligados à educação em salas de aulas, pois tal normativo estará afrontando a harmonia dos Poderes constituídos.

Continuando, sobre as escolas públicas municipais e estaduais, os atos da administração e gestão dos serviços públicos cabem, cabem privativamente ao **Prefeito e Governador**, titular do Poder de Gestão e, por conseguinte, da sua direção superior, à vista do que dispõe o inciso II do artigo 84 da Constituição Federal, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Há, no entanto, outra competência no texto constitucional que também se refere à matéria, ainda que de maneira mais genérica, e a reparte entre **União e Estados-Membros** de modo concorrente, que constitui novidade trazida pela Constituição de 1988. Trata-se do inciso IX do artigo 24 que diz competir a esses entes legislar concorrentemente sobre **“educação, cultura, ensino e desporto”**.

Dessarte, o Prefeito Municipal pode optar ou não pela criação de órgãos e pela fixação de **novas atribuições** a eles e aos seus servidores com o fito de atender às exigências da vida em sociedade e, por que não dizer, é do arbítrio do Chefe do Executivo iniciar processo legislativo, porém, compete à União e aos Estados – Membros legislar sobre o tema da educação proposto pelo Vereador Valdir Porto que adentra no conteúdo educacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



Diante do exposto, padece de vício de iniciativa a matéria apresentada pelo Vereador Valdir Porto em confronto com o disposto no inciso XXIV do artigo 22 da CF que atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação.

2.1 Da Inconstitucionalidade de Leis Autorizativas:

A presença de leis autorizativas no ordenamento jurídico municipal é inconcebível quando se tratar de autorizações não previstas em normativos com tais exigências, uma vez que a lei deve inovar de forma a criar obrigações ou disciplinar comportamentos ou atividades, caso contrário, é letra morta sem serventia que não tem qualquer utilidade para o mundo jurídico. Transcreve-se a seguir ensinamento sobre o tema, conforme o jurista Miguel Reale, no sentido de que:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito". (Lições Preliminares de Direito. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.)

O caso concreto do Projeto de Lei n.º 82 prevê a criação de uma lei autorizativa sem qualquer obrigatoriedade e não tem legalidade para tal, uma vez que fere princípio básico da elaboração legislativa de que toda lei deve ser eficiente e produzir efeitos jurídicos.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto este Relator diante da **inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 82/2018** conclui contrário à matéria.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de março de 2018; 75º da Instalação do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator de Plenário